



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
GABINETE DO VEREADOR RAFAEL MAZIERO



PROJETO DE LEI Nº 5.269, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017

CRIA O SELO ANTICORRUPÇÃO A SER
CONCEDIDO PELO PODER EXECUTIVO ÀS
EMPRESAS QUE ADOTEM OS PROGRAMAS
DE INTEGRIDADE.

LEI:

Art. 1º Os programas de integridade das pessoas jurídicas, para fins de aplicação da Lei Federal 12.846/13 e de futuras leis municipais referentes a boas práticas em contratações públicas, terão a qualidade atestada por meio do selo anticorrupção, a ser concedido pelo Poder Executivo, desde que atendidos aos requisitos desta lei.

§ 1º O selo anticorrupção terá validade de (dois) anos, podendo ser renovado a pedido da empresa interessada à autoridade competente.

§ 2º O pedido de renovação será acatado se atestada a qualidade do programa de integridade no decorrer do ano em que foi concedido à empresa, nos termos de decreto regulamentador.

Art. 2º Para que o selo anticorrupção seja concedido, a pessoa jurídica deverá apresentar ao órgão competente da Administração Pública:

I - relatório de perfil; e

II - relatório de conformidade do programa.

Art. 3º No relatório de perfil, a pessoa jurídica deverá:

I - indicar os setores do mercado em que atua em território nacional e, se for o caso, no exterior;

II - apresentar sua estrutura organizacional, descrevendo a hierarquia interna, o processo decisório e as principais competências de conselhos, diretorias, departamentos ou setores;

III - informar o quantitativo de empregados, funcionários e colaboradores;

EM BRANCO

IV - especificar e contextualizar as interações estabelecidas com a administração pública nacional ou estrangeira, destacando:



a) importância da obtenção de autorizações, licenças e permissões governamentais em suas atividades;

b) o quantitativo e os valores de contratos celebrados ou vigentes com entidades e órgãos públicos nos últimos (três) anos e a participação destes no faturamento anual da pessoa jurídica;

c) frequência e a relevância da utilização de agentes intermediários, como procuradores, despachantes, consultores ou representantes comerciais, nas interações com o setor público;

V - descrever as participações societárias que envolvam a pessoa jurídica na condição de controladora, controlada, coligada ou consorciada; e

VI - informar sua qualificação, se for o caso, como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Art. 4º No relatório de conformidade do programa, a pessoa jurídica deverá:

I - informar a estrutura do programa de integridade, com:

a) indicação de quais parâmetros previstos nos incisos do caput do art. 42 do Decreto Federal nº 8.420, de 2015, foram implementados;

b) descrição de como os parâmetros previstos na alínea "a" deste inciso foram implementados;

c) explicação da importância da implementação de cada um dos parâmetros previstos na alínea "a" deste inciso, frente às especificidades da pessoa jurídica, para a mitigação de risco de ocorrência de atos lesivos constantes do art. 59 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

II - demonstrar o funcionamento do programa de integridade na rotina da pessoa jurídica, com histórico de dados, estatísticas e casos concretos; e

III - demonstrar a atuação do programa de integridade na prevenção, detecção e remediação do ato lesivo objeto da apuração.

§ 1º A pessoa jurídica deverá comprovar suas alegações, devendo zelar pela completude, clareza e organização das informações prestadas.

§ 2º A comprovação pode abranger documentos oficiais, correios eletrônicos, cartas, declarações, correspondências, memorandos, atas de reunião, relatórios, manuais, imagens capturadas da tela de computador, gravações audiovisuais e sonoras, fotografias, ordens de compra, notas fiscais, registros contábeis ou outros documentos, preferencialmente em meio digital.

EM BRANCO

Art. 5º A avaliação do programa de integridade, para fins da manutenção do selo anticorrupção, deverá levar em consideração as informações prestadas, sua comprovação, nos relatórios de perfil e de conformidade do programa, e deverá ser atestada pela autoridade competente a cada três meses, a partir da data em que for concedido o selo de qualidade.

§1º O selo anticorrupção considerará o grau de adequação do programa de integridade ao perfil da empresa e de sua efetividade.

§ 2º O programa de integridade meramente formal e que se mostre absolutamente ineficaz para mitigar o risco de ocorrência de atos lesivos da Lei nº 12.846, de 2013, será automaticamente revogado pela autoridade competente.

§ 3º A autoridade competente poderá realizar entrevistas e solicitar novos documentos para fins da avaliação de que trata o caput deste artigo.

§4º A qualidade do programa de integridade será mensurada nos termos de decreto regulamentador.

Art. 6º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º As despesas correrão por conta das disposições orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara de Vereadores, 4 de dezembro de 2017.

Vereador Rafael Maziero
1º SECRETÁRIO



EM BRANCO

JUSTIFICATIVA



PROJETO DE LEI Nº 5.269 DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017

A Lei da Empresa Limpa ou Lei Anticorrupção (12.846/2013) incorporou ao ordenamento jurídico brasileiro disposições já presentes em outros países, como os EUA e o Reino Unido, prevendo a aplicação de pesadas multas para empresas envolvidas em práticas corruptas no Brasil e no exterior e o incentivo à adoção de mecanismos preventivos, os programas de "compliance", chamados na lei brasileira de programas de integridade.

A presente proposta objetiva sugerir a adoção, pela Municipalidade, de mecanismos destinados especificamente ao controle de qualidade do "compliance" instituindo um selo anticorrupção que o Município de São Paulo conferiria às empresas que se alinhasssem aos artigos 41 e 42 do Decreto Federal nº 8.420 (que "Regulamenta a Lei no 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pelo prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências"), enquanto inexistir decreto municipal dispondo a respeito do programa de integridade.

Em verdade, a proposta de lei em comento visa adotar os mesmos critérios legais da Portaria da Controladoria Geral da União nº. 909, de 7 de abril de 2015, da CGU, que dispõe sobre os programas de integridade mencionados no art. 7º, inciso VIII, da Lei Anticorrupção e nos arts. 41 e 42, do Decreto Federal nº 8420/15, e estabelece que os programas de integridade sejam avaliados mediante a apresentação de um relatório de perfil e de um relatório de conformidade, cada qual com seus conteúdos específicos.

Entendemos ser importante mecanismo que visa estimular as melhores práticas para a efetivação de um valor contra a corrupção que, neste momento, tanto assola a Nação.

EM BRANCO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 336/2017



Despacho 01

Às Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde e Assistência Social.

De acordo com os artigos 49 e 50 do Regimento Interno desta Casa de Leis (Resolução nº 015/12) encaminho as Vossas Excelências o **Projeto de Lei nº 5.269/2017**, para que dentro do prazo legal seja fornecido o respectivo parecer.

Gabinete da Presidência, 6 de dezembro de 2017.

Vereador Adilson José Wiebbelling de Oliveira
PRESIDENTE



EM BRANCO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 336/2017

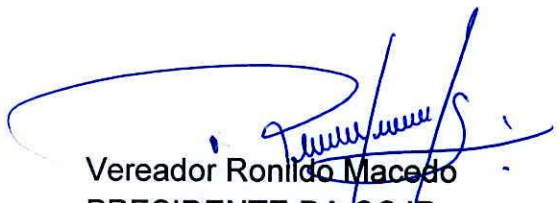


Despacho 02

À Assessoria Jurídica

Solicito análise e parecer no Projeto de Lei nº 5.269/2017.

Em, 6 de dezembro de 2017.



Vereador Ronildo Macedo
PRESIDENTE DA CCJR

EM BRANCO



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
GABINETE VEREADOR RAFAEL MAZIERO



Memorando nº 082/2017/GABVRM Vilhena (RO), 8 de dezembro de 2017.

À Diretoria Legislativo da CMV.

Assunto: Retirada do Projeto de Lei 5.269/2017 para correção

Venho através deste, solicitar a Retirada do Projeto Lei nº 5.269/2017 para que seja feita as devidas correções.

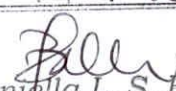
Atenciosamente,


Vereador Rafael Maziero
1º Secretário da Câmara Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
DIRETORIA LEGISLATIVA

DATA 08 / 12 / 17

ASSINADO 11/20


Daniella L. S. Belli
Auxiliar Administrativo
CVMV-RO



EM BRANCO



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
DIRETORIA LEGISLATIVA

MEMORANDO nº 102/2017/DL-CVMV
12 de dezembro de 2017.

De: Diretoria Legislativa
Para: Gabinete do Vereador Rafael Maziero

Em atendimento ao Memorando nº 082/2017/GABVRM, devolvo o **Projeto de Lei nº 5.269/2017** para efetuar as correções necessárias.


Vitoria Celuta Bayerl
DIRETORA LEGISLATIVA


Dhonatan F. Pagani Vieira
Assessor Parlamentar I
Gabinete Rafael Maziero
CVMV-RO

12/12/17

EM BRANCO

Opinion: Political
System: Democracy
Capital: Free Market
Year: 1997



CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
Proc. nº 336/17
Folhas 10

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
GABINETE DO VEREADOR RAFAEL MAZIERO

PROJETO DE LEI Nº 5.269, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017

CRIA O SELO ANTICORRUPÇÃO A SER CONCEDIDO PELO PODER EXECUTIVO ÀS EMPRESAS QUE ADOTEM OS PROGRAMAS DE INTEGRIDADE.

LEI:

data completa

Art. 1º Os programas de integridade das pessoas jurídicas, para fins de aplicação da Lei Federal 12.846/13 e de futuras leis municipais referentes a boas práticas em contratações públicas, terão a qualidade atestada por meio do selo anticorrupção, a ser concedido pelo Poder Executivo, desde que atendidos os requisitos desta lei.

§ 1º O selo anticorrupção terá validade de ⁰² (dois) anos, podendo ser renovado a pedido da empresa interessada à autoridade competente.

§ 2º O pedido de renovação será acatado se atestada a qualidade do programa de integridade no decorrer do ano em que foi concedido à empresa, nos termos de decreto regulamentador.

Art. 2º Para que o selo anticorrupção seja concedido, a pessoa jurídica deverá apresentar ao órgão competente da Administração Pública:

I - relatório de perfil; e

II - relatório de conformidade do programa.

Art. 3º No relatório de perfil, a pessoa jurídica deverá:

I - indicar os setores do mercado em que atua em território nacional e, se for o caso, no exterior;

II - apresentar sua estrutura organizacional, descrevendo a hierarquia interna, o processo decisório e as principais competências de conselhos, diretorias, departamentos ou setores;

III - informar o quantitativo de empregados, funcionários e colaboradores;

EM BRANCO

IV - especificar e contextualizar as interações estabelecidas com a administração pública nacional ou estrangeira, destacando:

a) importância da obtenção de autorizações, licenças e permissões governamentais em suas atividades;

b) o quantitativo e os valores de contratos celebrados ou vigentes com entidades e órgãos públicos nos últimos ⁰³ (três) anos e a participação destes no faturamento anual da pessoa jurídica;

c) frequência e a relevância da utilização de agentes intermediários, como procuradores, despachantes, consultores ou representantes comerciais, nas interações com o setor público;

V - descrever as participações societárias que envolvam a pessoa jurídica na condição de controladora, controlada, coligada ou consorciada; e

VI - informar sua qualificação, se for o caso, como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Art. 4º No relatório de conformidade do programa, a pessoa jurídica deverá:

I. = **1** - informar a estrutura do programa de Integridade, com:

a) indicação de quais parâmetros previstos nos incisos do ^{artigo} caput do art. 42 do Decreto Federal nº 8.420, de 2015, foram implementados;

b) descrição de como os parâmetros previstos na alínea "a" deste inciso foram implementados;

c) explicação da importância da implementação de cada um dos parâmetros previstos na alínea "a" deste inciso, frente às especificidades da pessoa jurídica, para a mitigação de risco de ocorrência de atos lesivos constantes do ^{artigo} art. 59 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

II - demonstrar o funcionamento do programa de Integridade na rotina da pessoa jurídica, com histórico de dados, estatísticas e casos concretos; e

III - demonstrar a atuação do programa de Integridade na prevenção, detecção e remediação do ato lesivo objeto da apuração.

§ 1º A pessoa jurídica deverá comprovar suas alegações, devendo zelar pela completude, clareza e organização das informações prestadas.

§ 2º A comprovação ^{pode} pode abranger documentos oficiais, correios eletrônicos, cartas, declarações, correspondências, memorandos, atas de reunião, relatórios, manuais, imagens capturadas da tela de computador, gravações audiovisuais e sonoras, fotografias, ordens de compra, notas fiscais, registros contábeis ou outros documentos, preferencialmente em meio digital.

EM BRANCO

Art. 5º A avaliação do programa de Integridade, para fins da manutenção do selo anticorrupção, deverá levar em consideração as informações prestadas, sua comprovação, nos relatórios de perfil e de conformidade do programa, e deverá ser atestada pela autoridade competente a cada (três) meses, a partir da data em que for concedido o selo de qualidade. ???

§1º O selo anticorrupção considerará o grau de adequação do programa de Integridade ao perfil da empresa e de sua efetividade.

§ 2º O programa de Integridade meramente formal e que se mostre absolutamente ineficaz para mitigar o risco de ocorrência de atos lesivos da Lei nº 12.846 de 2013, será automaticamente revogado pela autoridade competente.

§ 3º A autoridade competente poderá realizar entrevistas e solicitar novos documentos para fins da avaliação de que trata o caput deste artigo.

espaço **§4º** A qualidade do programa de Integridade será mensurada nos termos de decreto regulamentador. *atualizar*

Art. 6º O Executivo regulamentará a presente *esta* lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º As despesas correrão por conta das disposições orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. *le*

Câmara de Vereadores, 4 de dezembro de 2017.

Vereador Rafael Maziero
1º SECRETÁRIO



EM BRANCO

JUSTIFICATIVA



PROJETO DE LEI Nº 5.269 DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017

A Lei da Empresa Limpa ou Lei Anticorrupção (12.846/2013) incorporou ao ordenamento jurídico brasileiro disposições já presentes em outros países, como os EUA e o Reino Unido, prevendo a aplicação de pesadas multas para empresas envolvidas em práticas corruptas no Brasil e no exterior e o incentivo à adoção de mecanismos preventivos, os programas de "compliance", chamados na lei brasileira de programas de integridade.

A presente proposta objetiva sugerir a adoção, pela Municipalidade, de mecanismos destinados especificamente ao controle de qualidade do "compliance" instituindo um selo anticorrupção que o Município de São Paulo conferiria às empresas que se alinhasssem aos artigos 41 e 42 do Decreto Federal nº 8.420 (que "Regulamenta a Lei no 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pelo prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências"), enquanto inexistir decreto municipal dispondo a respeito do programa de integridade.

Em verdade, a proposta de lei em comento visa adotar os mesmos critérios legais da Portaria da Controladoria Geral da União nº. 909, de 7 de abril de 2015, da CGU, que dispõe sobre os programas de integridade mencionados no art. 7º, inciso VIII, da Lei Anticorrupção e nos arts. 41 e 42, do Decreto Federal nº 8420/15, e estabelece que os programas de integridade sejam avaliados mediante a apresentação de um relatório de perfil e de um relatório de conformidade, cada qual com seus conteúdos específicos.

Entendemos ser importante mecanismo que visa estimular as melhores práticas para a efetivação de um valor contra a corrupção que, neste momento, tanto assola a Nação.

EM BRANCO



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
GABINETE VEREADOR RAFAEL MAZIERO



Memorando nº 001/2017⁸/GABVRM

Vilhena (RO), 5 de fevereiro de 2018.

Gabinete do Vereador Rafael Maziero
À Diretoria Legislativa.

Assunto: Devolução do Projeto de Lei nº 5.269/2017

Devolvo o do Projeto de Lei nº 5.269/2017 com as devidas correções.

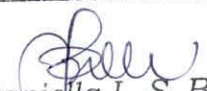
Atenciosamente,


Vereador Rafael Maziero
1º Secretário da Câmara Municipal de Vilhena

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
DIRETORIA LEGISLATIVA

DATA: 05 / 02 / 18

HORA: 10h05


Daniella L. S. Belli
Auxiliar Administrativo
CVMV-RO



EM BRANCO



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
GABINETE DO VEREADOR RAFAEL MAZIERO



PROJETO DE LEI Nº 5.269, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2018

*ver cia
ce*

CRIA O SELO ANTICORRUPÇÃO A SER
CONCEDIDO PELO PODER EXECUTIVO ÀS
EMPRESAS QUE ADOTEM OS PROGRAMAS
DE INTEGRIDADE.

LEI:

Art. 1º Os Programas de Integridade das Pessoas Jurídicas, para fins de aplicação da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 e de futuras leis municipais referentes a boas práticas em contratações públicas, terão a qualidade atestada por meio do Selo Anticorrupção, a ser concedido pelo Poder Executivo, desde que atendidos aos requisitos desta Lei.

§ 1º O Selo Anticorrupção terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser renovado a pedido da empresa interessada à autoridade competente.

§ 2º O pedido de renovação será acatado se atestada a qualidade do programa de integridade no decorrer do ano em que foi concedido à empresa, nos termos de decreto regulamentador.

Art. 2º Para que o Selo Anticorrupção seja concedido, a pessoa jurídica deverá apresentar ao órgão competente da Administração Pública:

Pública:

I - relatório de perfil; e

II - relatório de conformidade do Programa.

Art. 3º No relatório de perfil, a pessoa jurídica deverá:

I - indicar os setores do mercado em que atua em território nacional e, se for o caso, no exterior;

II - apresentar sua estrutura organizacional, descrevendo a hierarquia interna, o processo decisório e as principais competências de conselhos, diretorias, departamentos ou setores;

III - informar o quantitativo de empregados, funcionários e colaboradores;

EM BRANCO

IV - especificar e contextualizar as interações estabelecidas com a administração pública nacional ou estrangeira, destacando:



a) a importância da obtenção de autorizações, licenças e permissões governamentais em suas atividades;

b) o quantitativo e os valores de contratos celebrados ou vigentes com entidades e órgãos públicos nos últimos 03 (três) anos e a participação destes no faturamento anual da pessoa jurídica;

c) a frequência e a relevância da utilização de agentes intermediários, como procuradores, despachantes, consultores ou representantes comerciais, nas interações com o setor público;

V - descrever as participações societárias que envolvam a pessoa jurídica na condição de controladora, controlada, coligada ou consorciada; e

VI - informar sua qualificação, se for o caso, como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Art. 4º No relatório de conformidade do Programa, a pessoa jurídica deverá:

I - informar a estrutura do Programa de Integridade, com a:

a) indicação de quais parâmetros previstos nos incisos do *caput* do artigo 42 do Decreto Federal nº 8.420, de 18 de março de 2015, foram implementados;

b) descrição de como os parâmetros previstos na alínea "a" deste inciso foram implementados;

c) explicação da importância da implementação de cada um dos parâmetros previstos na alínea "a" deste inciso, frente às especificidades da pessoa jurídica, para a mitigação de risco de ocorrência de atos lesivos constantes do artigo 59 da Lei nº 12.846/2013;

II - demonstrar o funcionamento do Programa de Integridade na rotina da pessoa jurídica, com histórico de dados, estatísticas e casos concretos; e

III - demonstrar a atuação do Programa de Integridade na prevenção, detecção e remediação do ato lesivo objeto da apuração.

§ 1º A pessoa jurídica deverá comprovar suas alegações, devendo zelar pela completude, clareza e organização das informações prestadas.

§ 2º A comprovação poderá abranger documentos oficiais, correios eletrônicos, cartas, declarações, correspondências, memorandos, atas de reunião, relatórios, manuais, imagens capturadas da tela de computador, gravações audiovisuais e sonoras, fotografias, ordens de compra, notas fiscais, registros contábeis ou outros documentos, preferencialmente em meio digital.

EM BRANCO

Art. 5º A avaliação do Programa de Integridade, para fins da manutenção do Selo Anticorrupção, deverá levar em consideração as informações prestadas, sua comprovação, nos relatórios de perfil e de conformidade do programa, e deverá ser atestada pela autoridade competente a cada três meses, a partir da data em que for concedido a certificação de qualidade.

§ 1º O Selo Anticorrupção considerará o grau de adequação do Programa de Integridade ao perfil da empresa e de sua efetividade.

§ 2º O programa de integridade, meramente formal, e que se mostre absolutamente ineficaz para mitigar o risco de ocorrência de atos lesivos da Lei nº 12.846/2013, será automaticamente revogado pela autoridade competente.

§ 3º A autoridade competente poderá realizar entrevistas e solicitar novos documentos para fins da avaliação de que trata o caput deste artigo.

§ 4º A qualidade do Programa de Integridade será mensurada nos termos de decreto regulamentador.

Art. 6º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º As despesas correrão por conta das disposições orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara de Vereadores, 5 de fevereiro de 2018.

Vereador Rafael Maziero
1º SECRETÁRIO

EM BRANCO

JUSTIFICATIVA



PROJETO DE LEI Nº 5.269, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2018

A Lei da Empresa Limpa ou Lei Anticorrupção (12.846/2013) incorporou ao ordenamento jurídico brasileiro disposições já presentes em outros países, como os EUA e o Reino Unido, prevendo a aplicação de pesadas multas para empresas envolvidas em práticas corruptas no Brasil e no exterior e o incentivo à adoção de mecanismos preventivos, os programas de "compliance", chamados na lei brasileira de programas de integridade.

A presente proposta objetiva sugerir a adoção, pela Municipalidade, de mecanismos destinados especificamente ao controle de qualidade do "compliance" instituindo um selo anticorrupção que o Município de São Paulo conferiria às empresas que se alinhassem aos artigos 41 e 42 do Decreto Federal nº 8.420 que regulamenta a Lei no 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pelo prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências, enquanto inexistir decreto municipal dispondo a respeito do programa de integridade.

Em verdade, a proposta de lei em comento visa adotar os mesmos critérios legais da Portaria da Controladoria Geral da União nº. 909, de 7 de abril de 2015, da CGU, que dispõe sobre os programas de integridade mencionados no art. 7º, inciso VIII, da Lei Anticorrupção e nos artigos. 41 e 42, do Decreto Federal nº 8420/15, e estabelece que os programas de integridade sejam avaliados mediante a apresentação de um relatório de perfil e de um relatório de conformidade, cada qual com seus conteúdos específicos.

Entendemos ser importante mecanismos que visam estimular as melhores práticas para a efetivação de um valor contra a corrupção que, neste momento, tanto assola a Nação.

EM BRANCO



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
DIRETORIA LEGISLATIVA

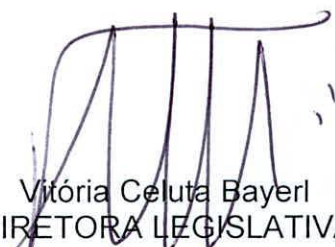
MEMORANDO nº 014/2018/DL-CVMV
9 de fevereiro de 2018.

De: Diretoria Legislativa
Para: Gabinete do Vereador Rafael Maziero

Devolvo novamente o **Projeto de Lei nº 5.269/2017** para efetuar as correções necessárias.


Dhonatan E. Pagani Vieira
Assessor Parlamentar I
Gabinete Rafael Maziero
CVMV-RO

09/02/18


Vitória Celuta Bayerl
DIRETORA LEGISLATIVA

EM BRANCO

Quelques-uns des
résultats de la
recherche de la
Commission



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
GABINETE VEREADOR RAFAEL MAZIERO

Memorando nº 007/2018/GABVRM

Vilhena (RO), 9 de fevereiro de 2018.

Gabinete do Vereador Rafael Maziero
À Diretoria Legislativa.

Assunto: Devolução do Projeto de Lei nº 5.269/2017

Devolvo o Projeto de Lei nº 5.269/2017 com as devidas correções.

Atenciosamente,


Vereador Rafael Maziero
1º Secretário da Câmara Municipal de Vilhena

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
DIRETORIA LEGISLATIVA

Data 09/02/18

Hora 12:30h

Andreia Gutierrez



EM BRANCO

RECEBIMOS DO SENHOR DEPUTADO
MOTA GOMES DA SILVA

uma quantia de R\$ 100,00

em pagamento de...



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
GABINETE DO VEREADOR RAFAEL MAZIERO



PROJETO DE LEI Nº 5.269, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2018

CRIA O SELO ANTICORRUPÇÃO A SER
CONCEDIDO PELO PODER EXECUTIVO ÀS
EMPRESAS QUE ADOTEM OS PROGRAMAS
DE INTEGRIDADE.

LEI:

Art. 1º Os Programas de Integridade das Pessoas Jurídicas, para fins de aplicação da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e de futuras leis municipais referentes a boas práticas em contratações públicas, terão a qualidade atestada por meio do Selo Anticorrupção, a ser concedido pelo Poder Executivo, desde que atendidos os requisitos desta Lei.

§ 1º O Selo Anticorrupção terá validade de 02 (dois) anos, podendo ser renovado a pedido da empresa interessada à autoridade competente.

§ 2º O pedido de renovação será acatado se atestada a qualidade do Programa de Integridade no decorrer do ano em que foi concedido à empresa, nos termos de decreto regulamentador.

Art. 2º Para que o Selo Anticorrupção seja concedido, a pessoa jurídica deverá apresentar ao órgão competente da Administração Pública:

- I - relatório de perfil; e
- II - relatório de conformidade do Programa.

Art. 3º No relatório de perfil, a pessoa jurídica deverá:

I - indicar os setores do mercado em que atua em território nacional e, se for o caso, no exterior;

II - apresentar sua estrutura organizacional, descrevendo a hierarquia interna, o processo decisório e as principais competências de conselhos, diretorias, departamentos ou setores;

III - informar o quantitativo de empregados, funcionários e colaboradores;

EM BRANCO

IV - especificar e contextualizar as interações estabelecidas com a administração pública nacional ou estrangeira, destacando:



a) a importância da obtenção de autorizações, licenças e permissões governamentais em suas atividades;

b) o quantitativo e os valores de contratos celebrados ou vigentes com entidades e órgãos públicos nos últimos 03 (três) anos e a participação destes no faturamento anual da pessoa jurídica;

c) a frequência e a relevância da utilização de agentes intermediários, como procuradores, despachantes, consultores ou representantes comerciais, nas interações com o setor público;

V - descrever as participações societárias que envolvam a pessoa jurídica na condição de controladora, controlada, coligada ou consorciada; e

VI - informar sua qualificação, se for o caso, como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Art. 4º No relatório de conformidade do Programa, a pessoa jurídica deverá:

I - informar a estrutura do Programa de Integridade, com a:

a) indicação de quais parâmetros previstos nos incisos do *caput* do artigo 42 do Decreto Federal nº 8.420, de 18 de março de 2015, foram implementados;

b) descrição de como os parâmetros previstos na alínea "a" deste inciso foram implementados;

c) explicação da importância da implementação de cada um dos parâmetros previstos na alínea "a" deste inciso, frente às especificidades da pessoa jurídica, para a mitigação de risco de ocorrência de atos lesivos constantes no artigo 59 da Lei nº 12.846/2013;

II - demonstrar o funcionamento do Programa de Integridade na rotina da pessoa jurídica, com histórico de dados, estatísticas e casos concretos; e

III - demonstrar a atuação do Programa de Integridade na prevenção, detecção e remediação do ato lesivo objeto da apuração.

§ 1º A pessoa jurídica deverá comprovar suas alegações, devendo zelar pela completude, clareza e organização das informações prestadas.

§ 2º A comprovação poderá abranger documentos oficiais, correios eletrônicos, cartas, declarações, correspondências, memorandos, atas de reunião, relatórios, manuais, imagens capturadas da tela de computador, gravações audiovisuais e sonoras, fotografias, ordens de compra, notas fiscais, registros contábeis ou outros documentos, preferencialmente em meio digital.

EM BRANCO

30
Art. 5º A avaliação do Programa de Integridade, para fins da manutenção do Selo Anticorrupção, deverá levar em consideração as informações prestadas, sua comprovação nos relatórios de perfil e de conformidade do Programa, e deverá ser atestada pela autoridade competente a cada 03 (três) meses, a partir da data em que for concedido a certificação de qualidade.



§ 1º O Selo Anticorrupção considerará o grau de adequação do Programa de Integridade ao perfil da empresa e de sua efetividade.

§ 2º O Programa de Integridade, meramente formal, e que se mostre absolutamente ineficaz para mitigar o risco de ocorrência de atos lesivos da Lei nº 12.846/2013 será automaticamente revogado pela autoridade competente.

§ 3º A autoridade competente poderá realizar entrevistas e solicitar novos documentos para fins da avaliação de que trata o *caput* deste artigo.

§ 4º A qualidade do Programa de Integridade será mensurada nos termos de decreto regulamentador.

Art. 6º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º As despesas correrão por conta das disposições orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara de Vereadores, 9 de fevereiro de 2018.


Vereador Rafael Maziero
1º SECRETÁRIO

EM BRANCO

JUSTIFICATIVA



PROJETO DE LEI Nº 5.269, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2018

A Lei da Empresa Limpa ou Lei Anticorrupção (12.846/2013) incorporou ao ordenamento jurídico brasileiro disposições já presentes em outros países, como os EUA e o Reino Unido, prevendo a aplicação de pesadas multas para empresas envolvidas em práticas corruptas no Brasil e no exterior e o incentivo à adoção de mecanismos preventivos, os programas de "compliance", chamados na lei brasileira de programas de integridade.

A presente proposta objetiva sugerir a adoção, pela Municipalidade, de mecanismos destinados especificamente ao controle de qualidade do "compliance" instituindo um selo anticorrupção que o Município de São Paulo conferiria às empresas que se alinhasssem aos artigos 41 e 42 do Decreto Federal nº 8.420 que regulamenta a Lei no 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pelo prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências, enquanto inexistir decreto municipal dispondo a respeito do programa de integridade.

Em verdade, a proposta de lei em comento visa adotar os mesmos critérios legais da Portaria da Controladoria Geral da União nº. 909, de 7 de abril de 2015, da CGU, que dispõe sobre os programas de integridade mencionados no art. 7º, inciso VIII, da Lei Anticorrupção e nos artigos. 41 e 42, do Decreto Federal nº 8420/15, e estabelece que os programas de integridade sejam avaliados mediante a apresentação de um relatório de perfil e de um relatório de conformidade, cada qual com seus conteúdos específicos.

Entendemos ser importante mecanismos que visam estimular as melhores práticas para a efetivação de um valor contra a corrupção que, neste momento, tanto assola a Nação.

EM BRANCO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 336/2017



Despacho 03

À Assessoria Jurídica

Encaminho o **Projeto de Lei nº 5.269/2017**, folhas 21 a 23, para análise e parecer, haja vista a solicitação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação às folhas 07.

Em, 16 de fevereiro de 2018.



Vitória Celuta Bayerl
DIRETORA LEGISLATIVA

EM BRANCO



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara de Vereadores
Assessoria Jurídica
Proc. Leg. nº 336/2017
Fls. 26

PARECER JURÍDICO Nº 42/2018

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 336/2017

PROJETO DE LEI Nº 5.269/2017

AUTORIA: Vereador Rafael Maziero

ASSUNTO: Cria o Selo Anticorrupção a ser concedido pelo Poder Executivo às empresas que adotem os Programas de Integridade.

1 – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 5.269/2017, de autoria do Vereador Rafael Maziero, que dispõe sobre o Selo Anticorrupção a ser concedido pelo Poder Executivo às empresas que adotem os Programas de Integridade, buscando criar mecanismos de controle de qualidade do “*compliance*” instituindo um selo anticorrupção às empresas que se alinhasssem aos artigos 41 e 42 do Decreto Federal nº 8.420/2015, que regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Antes de analisar o mérito, consultando a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, em âmbito federal a lei é regulamentada pelo Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015 e a Portaria nº 909, de 7 de abril de 2015 da Controladoria Geral da União, que em síntese, utilizou os mesmos critérios no Projeto de Lei nº 5.269/2017. Tais regulamentos permitem a plena aplicação dos importantes mecanismos de repressão aos atos ilícitos praticados contra a Administração Pública, nos termos da Lei nº 12.846, de 2013.

A Controladoria Geral da União – CGU editou a cartilha “*Sugestões de Decretos Para a Regulamentação da Lei Anticorrupção em Municípios*”, com o objetivo de fortalecer o esforço nacional de enfrentamento à corrupção, apresentando sugestões de minutas para a regulamentação da Lei Anticorrupção.

Justificou que os dispositivos da Lei Anticorrupção, embora autoaplicáveis e não obstante o vigoroso potencial preventivo, inibitório e repressivo no combate à prática de ilícitos, demandam regulamentação que permita sua aplicação de maneira mais eficaz e eficiente, notadamente sob o ângulo operacional.

Como sugestão aos municípios e tendo como referência os atos que regulamentam a matéria no âmbito do Poder Executivo Federal e as boas práticas observadas na aplicação da lei, a CGU elaborou propostas de decreto a serem apresentadas como sugestões para autoridades municipais.

EM BRANCO



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara de Vereadores
Assessoria Jurídica
Proc. Leg. nº 2336/2017
Fls. 27

Apesar de louvável a iniciativa do nobre vereador, o Projeto de Lei nº 5.269/2017 padece de constitucionalidade formal por vício de iniciativa ao invadir a esfera de competência do Chefe do Poder Executivo quanto a projetos de lei que disponham sobre a estrutura e atribuição das secretarias e órgãos do Poder Executivo municipal, na conformidade do art. 61, § 1º, alínea “e”, da Constituição Federal e, simetricamente, do art. 68, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Vilhena, que se reproduz a seguir:

Lei Orgânica:

Art. 68º - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de leis que disponham sobre:

V. criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Constata-se que este Projeto de Lei impõe ao Poder Executivo, providências administrativas, sendo que as decisões administrativas são de competência privativa, ou seja, exclusiva do Chefe do Poder Executivo, apenas a este cabe o juízo de oportunidade e conveniência concernente às questões administrativas, conforme artigos 61, § 1º e 84, II da CF e o art. 68, V da Lei Orgânica do Município.

Destarte, conclui-se que o Projeto de Lei nº 5.374/2018 carece de constitucionalidade formal, por vício de iniciativa legislativa, na conformidade do art. 61, § 1º, alínea “e”, da Constituição Federal e, simetricamente, do art. 68, inciso V, da Lei Orgânica do Município, pois as providências administrativas, quando estas dependem de lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe o gerenciamento da Administração, em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, da harmonia e separação dos poderes. Salienta-se, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil, em ser art. 84, II, estabelece ser de competência privativa do Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal, destaca-se que face ao princípio da simetria, tal comando Constitucional é aplicável aos Municípios.

3 – CONCLUSÃO

Com base nos fundamentos expostos, conclui-se que o Projeto de Lei nº 5.269/2017 carece de constitucionalidade formal, por vício de iniciativa legislativa, na conformidade do art. 61, § 1º, alínea “e”, da Constituição Federal e, simetricamente, do art. 68, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Vilhena.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer, mesmo contrário ao projeto, não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos *edís*, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Eis o parecer, que submeto à apreciação superior.

Vilhena/RO, 11 de junho de 2018.

Fabiana Back Locks
ASSESSORA JURÍDICA DAS COMISSÕES

EM BRANCO



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013.

Mensagem de veto

Vigência

Regulamento

Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

Art. 3º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

§ 1º A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput.

§ 2º Os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade.

Art. 4º Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

§ 1º - Nas hipóteses de fusão e incorporação, a responsabilidade da sucessora será restrita à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido, não lhe sendo aplicáveis as demais sanções previstas nesta Lei decorrentes de atos e fatos ocorridos antes da data da fusão ou incorporação, exceto no caso de simulação ou evidente intuito de fraude, devidamente comprovados.

§ 2º As sociedades controladoras, controladas, coligadas ou, no âmbito do respectivo contrato, as consorciadas serão solidariamente responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei, restringindo-se tal responsabilidade à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado.

CAPÍTULO II

DOS ATOS LESIVOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NACIONAL OU ESTRANGEIRA

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

IV - no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em

lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou



g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

§ 1º Considera-se administração pública estrangeira os órgãos e entidades estatais ou representações diplomáticas de país estrangeiro, de qualquer nível ou esfera de governo, bem como as pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, equiparam-se à administração pública estrangeira as organizações públicas internacionais.

§ 3º Considera-se agente público estrangeiro, para os fins desta Lei, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerça cargo, emprego ou função pública em órgãos, entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro, assim como em pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais.

CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II - publicação extraordinária da decisão condenatória.

§ 1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações.

§ 2º A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida da manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público.

§ 3º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.



§ 4º Na hipótese do inciso I do caput, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

§ 5º A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores.

§ 6º (VETADO).

Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

III - a consumação ou não da infração;

IV - o grau de lesão ou perigo de lesão;

V - o efeito negativo produzido pela infração;

VI - a situação econômica do infrator;

VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;

IX - o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados; e

X - (VETADO).

Parágrafo único. Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII do caput serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou



entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º A competência para a instauração e o julgamento do processo administrativo de apuração de responsabilidade da pessoa jurídica poderá ser delegada, vedada a subdelegação.

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento.

Art. 9º Competem à Controladoria-Geral da União - CGU a apuração, o processo e o julgamento dos atos ilícitos previstos nesta Lei, praticados contra a administração pública estrangeira, observado o disposto no Artigo 4 da Convenção sobre o Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, promulgada pelo Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000.

Art. 10. O processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica será conduzido por comissão designada pela autoridade instauradora e composta por 2 (dois) ou mais servidores estáveis.

§ 1º O ente público, por meio do seu órgão de representação judicial, ou equivalente, a pedido da comissão a que se refere o caput, poderá requerer as medidas judiciais necessárias para a investigação e o processamento das infrações, inclusive de busca e apreensão.

§ 2º A comissão poderá, cautelarmente, propor à autoridade instauradora que suspenda os efeitos do ato ou processo objeto da investigação.

§ 3º A comissão deverá concluir o processo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da publicação do ato que a instituir e, ao final, apresentar relatórios sobre os fatos apurados e eventual responsabilidade da pessoa jurídica, sugerindo de forma motivada as sanções a serem aplicadas.

§ 4º O prazo previsto no § 3º poderá ser prorrogado, mediante ato fundamentado da autoridade instauradora.

Art. 11. No processo administrativo para apuração de responsabilidade, será concedido à pessoa jurídica prazo de 30 (trinta) dias para defesa, contados a partir da intimação.

Art. 12. O processo administrativo, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade instauradora, na forma do art. 10, para julgamento.

Art. 13. A instauração de processo administrativo específico de reparação integral do dano não prejudica a aplicação imediata das sanções estabelecidas nesta Lei.



Parágrafo único. Concluído o processo e não havendo pagamento, o crédito apurado será inscrito em dívida ativa da fazenda pública.

Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

~~Art. 15. A comissão designada para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica, após a conclusão do procedimento administrativo, dará conhecimento ao Ministério Público de sua existência, para apuração de eventuais delitos.~~

~~Art. 15. A comissão designada para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica, após a instauração do processo administrativo, dará conhecimento ao Ministério Público de sua existência, para apuração de eventuais delitos. (Redação dada pela Medida provisória nº 703, de 2015) (Vigência encerrada)~~

Art. 15. A comissão designada para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica, após a conclusão do procedimento administrativo, dará conhecimento ao Ministério Público de sua existência, para apuração de eventuais delitos.

CAPÍTULO V

DO ACORDO DE LENIÊNCIA

~~Art. 16. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte:~~

- ~~I — a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e~~
- ~~II — a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.~~

~~Art. 16. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no âmbito de suas competências, por meio de seus órgãos de controle interno, de forma isolada ou em conjunto com o Ministério Público ou com a Advocacia Pública, celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos e pelos fatos investigados e previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e com o processo administrativo, de forma que dessa colaboração resulte: (Redação dada pela Medida provisória nº 703, de 2015) (Vigência encerrada)~~

- ~~I — a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; (Redação dada pela Medida provisória nº 703, de 2015) (Vigência encerrada)~~
- ~~II — a obtenção de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação; (Redação dada pela Medida provisória nº 703, de 2015) (Vigência encerrada)~~

~~III — a cooperação da pessoa jurídica com as investigações, em face de sua responsabilidade objetiva; e (Incluído pela Medida provisória nº 703, de 2015) (Vigência encerrada)~~

~~IV — o comprometimento da pessoa jurídica na implementação ou na melhoria de mecanismos internos de integridade. (Incluído pela Medida provisória nº 703, de 2015) (Vigência encerrada)~~

Art. 16. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte:



I - a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e

II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.

§ 1º O acordo de que trata o caput somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

~~I - a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito; (Revogado pela Medida provisória nº 703, de 2015) (Vigência encerrada)~~

I - a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito;

II - a pessoa jurídica cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data de propositura do acordo;

~~III - a pessoa jurídica admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.~~

~~III - a pessoa jurídica, em face de sua responsabilidade objetiva, coopere com as investigações e com o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento; e (Redação dada pela Medida provisória nº 703, de 2015) (Vigência encerrada)~~

III - a pessoa jurídica admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

~~IV - a pessoa jurídica se comprometa a implementar ou a melhorar os mecanismos internos de integridade, auditoria, incentivo às denúncias de irregularidades e à aplicação efetiva de código de ética e de conduta. (Incluído pela Medida provisória nº 703, de 2015) (Vigência encerrada)~~

§ 2º ~~A celebração do acordo de leniência isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19 e reduzirá em até 2/3 (dois terços) o valor da multa aplicável.~~

~~§ 2º O acordo de leniência celebrado pela autoridade administrativa: (Redação dada pela Medida provisória nº 703, de 2015) (Vigência encerrada)~~

~~I - isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do caput do art. 6º e das sanções restritivas ao direito de licitar e contratar previstas na Lei nº 8.666, de 21 de~~

~~junho de 1993, e em outras normas que tratam de licitações e contratos; (Incluído pela Medida provisória nº 703, de 2015) (Vigência encerrada)~~

~~II - poderá reduzir a multa prevista no inciso I do caput do art. 6º em até dois terços, não sendo aplicável à pessoa jurídica qualquer outra sanção de natureza pecuniária decorrente das infrações especificadas no acordo; e (Incluído pela Medida provisória nº 703, de 2015) (Vigência encerrada)~~

~~III - no caso de a pessoa jurídica ser a primeira a firmar o acordo de leniência sobre os atos e fatos investigados, a redução poderá chegar até a sua completa remissão, não sendo aplicável à pessoa jurídica qualquer outra sanção de natureza pecuniária decorrente das infrações especificadas no acordo. (Incluído pela Medida provisória nº 703, de 2015) (Vigência encerrada)~~

2º A celebração do acordo de leniência isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19 e reduzirá em até 2/3 (dois terços) o valor da multa aplicável.

§ 3º O acordo de leniência não exime a pessoa jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado.

~~§ 4º O acordo de leniência estipulará as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.~~

~~§ 4º O acordo de leniência estipulará as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo administrativo e quando estipular a obrigatoriedade de reparação do dano poderá conter cláusulas sobre a forma de amortização, que considerem a capacidade econômica da pessoa jurídica. (Redação dada pela Medida provisória nº 703, de 2015) (Vigência encerrada)~~

§ 4º O acordo de leniência estipulará as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.

§ 5º Os efeitos do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integram o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que firmem o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

§ 6º A proposta de acordo de leniência somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.

§ 7º Não importará em reconhecimento da prática do ato ilícito investigado a proposta de acordo de leniência rejeitada.

§ 8º Em caso de descumprimento do acordo de leniência, a pessoa jurídica ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos contados do conhecimento pela administração pública do referido descumprimento.

~~§ 9º A celebração do acordo de leniência interrompe o prazo prescricional dos atos ilícitos previstos nesta Lei.~~

~~§ 9º A formalização da proposta de acordo de leniência suspende o prazo prescricional em relação aos atos e fatos objetos de apuração previstos nesta Lei e sua celebração o interrompe. (Redação dada pela Medida provisória nº 703, de 2015) (Vigência encerrada)~~

~~§ 9º A celebração do acordo de leniência interrompe o prazo prescricional dos atos ilícitos previstos nesta Lei.~~

§ 10. A Controladoria-Geral da União - CGU é o órgão competente para celebrar os acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo federal, bem como no caso de atos lesivos praticados contra a administração pública estrangeira.

~~§ 11. O acordo de leniência celebrado com a participação das respectivas Advocacias Públicas impede que os entes celebrantes ajuizem ou prossigam com as ações de que tratam o art. 19 desta Lei e o art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, ou de ações de natureza civil. (Incluído pela Medida provisória nº 703, de 2015) (Vigência encerrada)~~

~~§ 12. O acordo de leniência celebrado com a participação da Advocacia Pública e em conjunto com o Ministério Público impede o ajuizamento ou o prosseguimento da ação já ajuizada por qualquer dos legitimados às ações mencionadas no § 11. (Incluído pela Medida provisória nº 703, de 2015) (Vigência encerrada)~~

~~§ 13. Na ausência de órgão de controle interno no Estado, no Distrito Federal ou no Município, o acordo de leniência previsto no **caput** somente será celebrado pelo chefe do respectivo Poder em conjunto com o Ministério Público. (Incluído pela Medida provisória nº 703, de 2015) (Vigência encerrada)~~

~~§ 14. O acordo de leniência depois de assinado será encaminhado ao respectivo Tribunal de Contas, que poderá, nos termos do inciso II do art. 71 da Constituição Federal, instaurar procedimento administrativo contra a pessoa jurídica celebrante, para apurar prejuízo ao erário, quando entender que o valor constante do acordo não atende o disposto no § 3º. (Incluído pela Medida provisória nº 703, de 2015) (Vigência encerrada)~~

~~Art. 17. A administração pública poderá também celebrar acordo de leniência com a pessoa jurídica responsável pela prática de ilícitos previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com vistas à isenção ou atenuação das sanções administrativas estabelecidas em seus arts. 86 a 88.~~

~~Art. 17. A administração pública poderá também celebrar acordo de leniência com a pessoa jurídica responsável por atos e fatos investigados previstos em normas de licitações e contratos administrativos com vistas à isenção ou à atenuação das sanções restritivas ou impeditivas ao direito de licitar e contratar. (Redação dada pela Medida provisória nº 703, de 2015) (Vigência encerrada)~~

Art. 17. A administração pública poderá também celebrar acordo de leniência com a pessoa jurídica responsável pela prática de ilícitos previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com vistas à isenção ou atenuação das sanções administrativas estabelecidas em seus arts. 86 a 88.

~~Art. 17-A. Os processos administrativos referentes a licitações e contratos em curso em outros órgãos ou entidades que versem sobre o mesmo objeto do acordo de leniência deverão, com a celebração deste, ser sobrestados e, posteriormente,~~



~~arquivados, em caso de cumprimento integral do acordo pela pessoa jurídica.~~
~~(Incluído pela Medida provisória nº 703, de 2015) (Vigência encerrada)~~

~~Art. 17-B. Os documentos porventura juntados durante o processo para elaboração do acordo de leniência deverão ser devolvidos à pessoa jurídica quando não ocorrer a celebração do acordo, não permanecendo cópias em poder dos órgãos celebrantes.~~
~~(Incluído pela Medida provisória nº 703, de 2015) (Vigência encerrada)~~



CAPÍTULO VI

DA RESPONSABILIZAÇÃO JUDICIAL

~~Art. 18. Na esfera administrativa, a responsabilidade da pessoa jurídica não afasta a possibilidade de sua responsabilização na esfera judicial.~~

~~Art. 18. Na esfera administrativa, a responsabilidade da pessoa jurídica não afasta a possibilidade de sua responsabilização na esfera judicial, exceto quando expressamente previsto na celebração de acordo de leniência, observado o disposto no § 11, no § 12 e no § 13 do art. 16.~~
~~(Redação dada pela Medida provisória nº 703, de 2015) (Vigência encerrada)~~

Art. 18. Na esfera administrativa, a responsabilidade da pessoa jurídica não afasta a possibilidade de sua responsabilização na esfera judicial.

Art. 19. Em razão da prática de atos previstos no art. 5º desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público, poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras:

I - perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

II - suspensão ou interdição parcial de suas atividades;

III - dissolução compulsória da pessoa jurídica;

IV - proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.

§ 1º A dissolução compulsória da pessoa jurídica será determinada quando comprovado:

I - ter sido a personalidade jurídica utilizada de forma habitual para facilitar ou promover a prática de atos ilícitos; ou

II - ter sido constituída para ocultar ou dissimular interesses ilícitos ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados.

§ 2º (VETADO).

§ 3º As sanções poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa.



§ 4º O Ministério Público ou a Advocacia Pública ou órgão de representação judicial, ou equivalente, do ente público poderá requerer a indisponibilidade de bens, direitos ou valores necessários à garantia do pagamento da multa ou da reparação integral do dano causado, conforme previsto no art. 7º, ressalvado o direito do terceiro de boa-fé.

Art. 20. Nas ações ajuizadas pelo Ministério Público, poderão ser aplicadas as sanções previstas no art. 6º, sem prejuízo daquelas previstas neste Capítulo, desde que constatada a omissão das autoridades competentes para promover a responsabilização administrativa.

~~Parágrafo único. A proposta de acordo de leniência poderá ser feita mesmo após ventual ajuizamento das ações cabíveis. (Incluído pela Medida provisória nº 703, de 2015) (Vigência encerrada)~~

Art. 21. Nas ações de responsabilização judicial, será adotado o rito previsto na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Parágrafo único. A condenação torna certa a obrigação de reparar, integralmente, o dano causado pelo ilícito, cujo valor será apurado em posterior liquidação, se não constar expressamente da sentença.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Fica criado no âmbito do Poder Executivo federal o Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, que reunirá e dará publicidade às sanções aplicadas pelos órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo com base nesta Lei.

§ 1º Os órgãos e entidades referidos no caput deverão informar e manter atualizados, no Cnep, os dados relativos às sanções por eles aplicadas.

§ 2º O Cnep conterá, entre outras, as seguintes informações acerca das sanções aplicadas:

I - razão social e número de inscrição da pessoa jurídica ou entidade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

II - tipo de sanção; e

III - data de aplicação e data final da vigência do efeito limitador ou impeditivo da sanção, quando for o caso.

§ 3º As autoridades competentes, para celebrarem acordos de leniência previstos nesta Lei, também deverão prestar e manter atualizadas no Cnep, após a efetivação do respectivo acordo, as informações acerca do acordo de leniência celebrado, salvo se esse procedimento vier a causar prejuízo às investigações e ao processo administrativo.

§ 4º Caso a pessoa jurídica não cumpra os termos do acordo de leniência, além das informações previstas no § 3º, deverá ser incluída no Cnep referência ao respectivo descumprimento.

§ 5º Os registros das sanções e acordos de leniência serão excluídos depois de decorrido o prazo previamente estabelecido no ato sancionador ou do cumprimento integral do acordo de leniência e da reparação do eventual dano causado, mediante solicitação do órgão ou entidade sancionadora.

Art. 23. Os órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo deverão informar e manter atualizados, para fins de publicidade, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, de caráter público, instituído no âmbito do Poder Executivo federal, os dados relativos às sanções por eles aplicadas, nos termos do disposto nos arts. 87 e 88 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 24. A multa e o perdimento de bens, direitos ou valores aplicados com fundamento nesta Lei serão destinados preferencialmente aos órgãos ou entidades públicas lesadas.

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

~~Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.~~

~~§ 1º Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração. (Incluído pela Medida provisória nº 703, de 2015) (Vigência encerrada)~~

~~§ 2º Aplica-se o disposto no **caput** e no § 1º aos ilícitos previstos em normas de licitações e contratos administrativos. (Incluído pela Medida provisória nº 703, de 2015) (Vigência encerrada)~~

~~Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.~~

Art. 26. A pessoa jurídica será representada no processo administrativo na forma do seu estatuto ou contrato social.

§ 1º As sociedades sem personalidade jurídica serão representadas pela pessoa a quem couber a administração de seus bens.

§ 2º A pessoa jurídica estrangeira será representada pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil.



Art. 27. A autoridade competente que, tendo conhecimento das infrações previstas nesta Lei, não adotar providências para a apuração dos fatos será responsabilizada penal, civil e administrativamente nos termos da legislação específica aplicável.

Art. 28. Esta Lei aplica-se aos atos lesivos praticados por pessoa jurídica brasileira contra a administração pública estrangeira, ainda que cometidos no exterior.

Art. 29. O disposto nesta Lei não exclui as competências do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, do Ministério da Justiça e do Ministério da Fazenda para processar e julgar fato que constitua infração à ordem econômica.

~~§ 1º Os acordos de leniência celebrados pelos órgãos de controle interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios contarão com a colaboração dos órgãos a que se refere o caput quando os atos e fatos apurados acarretarem simultaneamente a infração ali prevista. (Incluído pela Medida provisória nº 703, de 2015) (Vigência encerrada)~~

~~§ 2º Se não houver concurso material entre a infração prevista no caput e os ilícitos contemplados nesta Lei, a competência e o procedimento para celebração de acordos de leniência observarão o previsto na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e a referida celebração contará com a participação do Ministério Público. (Incluído pela Medida provisória nº 703, de 2015) (Vigência encerrada)~~

~~Art. 30. A aplicação das sanções previstas nesta Lei não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de:~~

~~I— ato de improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e~~

~~II— atos ilícitos alcançados pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou outras normas de licitações e contratos da administração pública, inclusive no tocante ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas—RDC instituído pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.~~

~~Art. 30. Ressalvada a hipótese de acordo de leniência que expressamente as inclua, a aplicação das sanções previstas nesta Lei não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de: (Redação dada pela Medida provisória nº 703, de 2015) (Vigência encerrada)~~

~~I— ato de improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8.429, de 1992; (Redação dada pela Medida provisória nº 703, de 2015) (Vigência encerrada)~~

~~II— atos ilícitos alcançados pela Lei nº 8.666, de 1993, ou por outras normas de licitações e contratos da administração pública, inclusive no que se refere ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas—RDC, instituído pela Lei nº 12.462, de 2011; e (Redação dada pela Medida provisória nº 703, de 2015) (Vigência encerrada)~~

~~III— infrações contra a ordem econômica nos termos da Lei nº 12.529, de 2011. (Incluído pela Medida provisória nº 703, de 2015) (Vigência encerrada)~~

Art. 30. A aplicação das sanções previstas nesta Lei não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de:

I - ato de improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e
II - atos ilícitos alcançados pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou outras normas de licitações e contratos da administração pública, inclusive no tocante ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC instituído pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 1º de agosto de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Luís Inácio Lucena Adams

Jorge Hage Sobrinho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 2.8.2013

*



PORTARIA CGU Nº 909, DE 7 DE ABRIL DE 2015.

Dispõe sobre a avaliação de programas de integridade de pessoas jurídicas

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, com fundamento no disposto no § 4º do art. 42 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º Os programas de integridade das pessoas jurídicas, para fins da aplicação do disposto no inciso V do art. 18 e no inciso IV do art. 37 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, serão avaliados nos termos desta Portaria.

Art. 2º Para que seu programa de integridade seja avaliado, a pessoa jurídica deverá apresentar:

I - relatório de perfil; e

II - relatório de conformidade do programa.

Art. 3º No relatório de perfil, a pessoa jurídica deverá:

I - indicar os setores do mercado em que atua em território nacional e, se for o caso, no exterior;

II - apresentar sua estrutura organizacional, descrevendo a hierarquia interna, o processo decisório e as principais competências de conselhos, diretorias, departamentos ou setores;

III - informar o quantitativo de empregados, funcionários e colaboradores;

IV - especificar e contextualizar as interações estabelecidas com a administração pública nacional ou estrangeira, destacando:

EM BRANCO

- a) importância da obtenção de autorizações, licenças e permissões governamentais em suas atividades;
- b) o quantitativo e os valores de contratos celebrados ou vigentes com entidades e órgãos públicos nos últimos três anos e a participação destes no faturamento anual da pessoa jurídica;
- c) frequência e a relevância da utilização de agentes intermediários, como procuradores, despachantes, consultores ou representantes comerciais, nas interações com o setor público;

V - descrever as participações societárias que envolvam a pessoa jurídica na condição de controladora, controlada, coligada ou consorciada; e

VI - informar sua qualificação, se for o caso, como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Art. 4º No relatório de conformidade do programa, a pessoa jurídica deverá:

I - informar a estrutura do programa de integridade, com:

- a) indicação de quais parâmetros previstos nos incisos do caput do art. 42 do Decreto nº 8.420, de 2015, foram implementados;
- b) descrição de como os parâmetros previstos na alínea "a" deste inciso foram implementados;
- c) explicação da importância da implementação de cada um dos parâmetros previstos na alínea "a" deste inciso, frente às especificidades da pessoa jurídica, para a mitigação de risco de ocorrência de atos lesivos constantes do art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

II - demonstrar o funcionamento do programa de integridade na rotina da pessoa jurídica, com histórico de dados, estatísticas e casos concretos; e

III - demonstrar a atuação do programa de integridade na prevenção, detecção e remediação do ato lesivo objeto da apuração.

§ 1º A pessoa jurídica deverá comprovar suas alegações, devendo zelar pela completude, clareza e organização das informações prestadas.

§ 2º A comprovação pode abranger documentos oficiais, correios eletrônicos, cartas, declarações, correspondências, memorandos, atas de reunião, relatórios, manuais, imagens capturadas da tela de computador, gravações audiovisuais e sonoras, fotografias, ordens de compra, notas fiscais, registros contábeis ou outros documentos, preferencialmente em meio digital.

Art. 5º A avaliação do programa de integridade, para a definição do percentual de redução que trata o inciso V do art. 18 do Decreto nº 8.420, de 2015, deverá levar em consideração as informações prestadas, e sua comprovação, nos relatórios de perfil e de conformidade do programa.

EM BRANCO

§ 1º A definição do percentual de redução considerará o grau de adequação do programa de integridade ao perfil da empresa e de sua efetividade.

§ 2º O programa de integridade meramente formal e que se mostre absolutamente ineficaz para mitigar o risco de ocorrência de atos lesivos da Lei nº 12.846, de 2013, não será considerado para fins de aplicação do percentual de redução de que trata o caput.

§ 3º A concessão do percentual máximo de redução fica condicionada ao atendimento pleno dos incisos do caput do art. 4º.

§ 4º Caso o programa de integridade avaliado tenha sido criado após a ocorrência do ato lesivo objeto da apuração, o inciso III do art. 4º será considerado automaticamente não atendido.

§ 5º A autoridade responsável poderá realizar entrevistas e solicitar novos documentos para fins da avaliação de que trata o caput deste artigo.

Art. 6º Para fins do disposto no inciso IV do art. 37 do Decreto nº 8.420, de 2015, serão consideradas as informações prestadas, e sua comprovação, nos relatórios de perfil e de conformidade do programa de integridade.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

VALDIR MOYSÉS SIMÃO

EM BRANCO

90º SESSÃO SOLENE

17/11/2017

Comemoração à Semana da Liderança Jovem.

91º SESSÃO SOLENE

17/11/2017

Entrega da Comenda 18 de Novembro da Augusta e Responsável Loja Simbólica União e Paz, 166 - GLESP.

RETIFICAÇÃO DA SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO - SGP-4

No Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 4 de maio de 2018, a página 92, 3ª coluna, leia-se como segue e não como consta:

PROJETO DE LEI 01-001917/2018 dos Vereadores Eduardo Matarazzo Suplicy (PT), Antonio Donato (PT), Juliana Cardoso (PT), Afredinho (PT), Jair Totto (PT), Arselino Totto (PT), Senival Moura (PT), Reis (PT) e Alessandro Guedes (PT)

REQUERIMENTO RECEBIDO PARA PUBLICAÇÃO

REQUERIMENTO 08-00028/2018

"Requero, na forma do artigo 155 do Regimento Interno, a desconvocação da Sessão Ordinária do dia 24 de maio de 2018, para realização de reunião técnica a ser realizada no Plenário 1º de Maio às 15:00 horas.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

Dalton Silvano

Vereador"

SUBSTITUTO RECEBIDO PARA PUBLICAÇÃO

SUBSTITUTO Nº AO PROJETO DE LEI 599/2016 do Executivo

Emenda: "Renova a autorização para a concessão administrativa de uso, independentemente de concorrência, a Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Albert Einstein, de uma municipalidade situada na Rua Ruggero Fasan, Distrito do Morumbi, nos termos da Lei nº 14.499, de 14 de setembro de 2007."

Art. 1º Fica renovada a autorização para o Executivo conceder a Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Albert Einstein, independentemente de concorrência nos termos do disposto no artigo 114, § 2º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, pelo prazo de 12 (doze) anos, o uso de área situada na Rua Ruggero Fasan, Distrito do Morumbi, para os fins específicos de acomodação do sistema viário interno do Complexo Hospitalar Albert Einstein e requalificação do sistema viário envolvido, prevista pela Lei nº 14.499, de 14 de setembro de 2007, mantidas integralmente as condições nela estabelecidas.

Art. 2º A Concessionária deverá apresentar anualmente a prestação de contas referentes a indicadores relativos a melhoria do tráfego na região.

Art. 3º Fica a concessionária obrigada a prestar contas publicamente, inclusive em site na Internet, do atendimento a todas as obrigações previstas nesta lei e do atendimento e pronta correção das irregularidades encontradas, bem como dos indicadores requeridos no artigo 2º, sua evolução e metas.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 22 de maio de 2018.

José Polce Neto

Vereador PSD"

JUSTIFICATIVA

O objetivo do substitutivo é garantir que os objetivos da Concessão possam ser avaliados de forma objetiva, bem como garantir a necessária transparência aos cumprimentos das obrigações estabelecidas pela lei.

SECRETARIA DAS COMISSÕES - SGP-1

EQUIPE DA SECRETARIA DAS COMISSÕES DO

PROCESSO LEGISLATIVO - SGP-12

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Pauta da Audiência Pública do ano de 2018

Data: 29/05/2018

Horário: 10:00h

Local: Sala Sérgio Vieira de Mello - 1º subsolo

"Cumprir o disposto no artigo 9º, § 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina que, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstre e avalie o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre".

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Pauta da Audiência Pública do ano de 2018

Data: 29/05/2018

Horário: 12:00h

Local: Sala Sérgio Vieira de Mello - 1º subsolo

PROJETO

1) PL 294/2015 - Autor: Ver. RICARDO NUNES (MDB) - ALTERA O "CAPÍTULO I DO INCISO III, ALÍNEA C, DO INCISO IV E, TODOS OS ART. 2º DA LEI Nº 16.173 DE 17 DE ABRIL DE 2015, QUE CONCEDE ISENÇÃO DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU AOS IMÓVEIS EM QUE SE ESTABELECEM TEATROS E ESPAÇOS CULTURAIS NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

2) PL 389/2015 - Autor: Ver. QUITO FORMICA (PSDB) - DISPÕE SOBRE INSERÇÃO DE ADVERTÊNCIA QUANTO AOS MALEFÍCIOS DO CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS E DROGAS, NOS LIVROS DIDÁTICOS DISTRIBUÍDOS NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL.

3) PL 471/2015 - Autor: Ver. PAULO FRANGE (P18) - DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU INCIDENTE SOBRE IMÓVEIS EDIFICADOS POR ENTIDADES CONVÊNIO, QUE ESTEJAM SENDO UTILIZADOS POR ENTIDADES CONVÊNIO OU ORGANIZAÇÕES SOCIAIS SEM FINS LUCRATIVOS, CONTRATADAS PELA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

4) PL 257/2016 - Autor: Ver. JOSÉ POLCE NETO (PSD) - VER. TONINHO VISPOLI (PSD) - "CRIA O TERRITÓRIO DE INTERESSE DA CULTURA E PAISAGEM" PARQUE DA VILA DO DISTRITO DE VILA MADALENA, SUPREINTENDÊNCIA DE PINHEIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

5) PL 108/2017 - Autor: Ver. TONINHO PAIVA (PR) - VER. ZE TURIN (PSB) - VER. RINALDI DÍGULO (PRB) - DISPÕE SOBRE A INTRODUÇÃO DE ASSISTENTES SOCIAIS E PSICÓLOGOS NO QUADRO DE PROFISSIONAIS DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, PARA AJUDAR OS ALUNOS, FAMILIARES, PROFESSORES E DIREÇÃO ESCOLAR EM SUAS DIVERSAS RELAÇÕES.

6) PL 210/2017 - Autor: Ver. MILTON FERREIRA (PODE) - DISPÕE SOBRE A DISTRIBUIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO CONTRA RADIAÇÃO UV AOS SERVIDORES PÚBLICOS QUE DESEMPENHAM FUNÇÕES AO AR LIVRE EXPOSTOS AO SOL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

7) PL 484/2017 - Autor: Ver. RUI COSTA (PSD) - AUTORIZA CRIAÇÃO NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, O CURSO PRE-VESTIBULAR E PREPARATÓRIO PARA INGRESSO NO ENSINO SUPERIOR E CONCURSOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

8) PL 504/2017 - Autor: Ver. GILBERTO NASCIMENTO (PSC) - DISPÕE SOBRE A EXPANSÃO DO ATENDIMENTO DO PROGRAMA DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE AO AMBIENTE DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER CONJUNTO Nº 1967/2017 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DE ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA, E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RECEBIDO PARA PUBLICAÇÃO

SUBSTITUTO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 07741/17.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Sônia Bomfim, que cria o Monumento Municipal da Tolerância e Respeito às pessoas LGBTs "Faixas da Diversidade" na faixa de pedestres no cruzamento da Rua Vitória com a Avenida Vieira de Carvalho no Largo do Arouche, e dá outras providências.

De acordo com o projeto, os programas de integração das pessoas jurídicas, para fins de aplicação da Lei Federal 12.846/13 e de futuras leis municipais referentes a boas práticas em contrapartidas públicas, terão a qualidade atestada por meio do selo anticorrupção, a ser concedido pela Câmara Municipal de São Paulo, desde que atendidos aos requisitos que elencamos.

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que amparado na competência legislativa desta Casa.

Com efeito, o projeto versa sobre matéria de nítido interesse local sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal.

Sob o aspecto formal, encontra respaldo no art. 37, caput, da Lei Orgânica do Município.

Outrossim, no aspecto material o projeto alinha-se ao disposto no art. 37 da Constituição Federal e no art. 81 da Lei Orgânica do Município, segundo os quais o princípio da moralidade deve ser ver da conduta da administração pública de todos os Poderes.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifesta

FAVORAVELMENTE ao projeto.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 14/12/2017.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

MÁRIO COVAS NETO

SONIÁ FRANCINE

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ANTÔNIO DONATO

FERNANDO HOLIDAY

ALFREDO

ANDRÉ SANTOS

PATRICIA BEZERRA

COMISSÃO DE TRANSPORTES, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA

JOÃO JORGE

SENIVAL MOURA

GILBERTO NATALINI

ALESSANDRO GUEDES

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

AURÉLIO NUNES

JAIR TOTTO

SAC FELIX

RICARDO NUNES

REGINALDO TRIPOLI

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PARECER Nº 704/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 07741/17.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Sônia Bomfim, que cria o Monumento Municipal da Tolerância e Respeito às pessoas LGBTs "Faixas da Diversidade", com a instalação de um item informativo e a pintura de duas faixas de pedestres no cruzamento da Rua Vitória com a Avenida Vieira de Carvalho no Largo do Arouche.

O projeto, ainda, prevê no art. 2º que deverá ser pintada uma das faixas do cruzamento com as cores do arco-íris (vermelho, laranja, azul e roxo) e a outra faixa com as cores azul, rosa e branca.

Não obstante os elevados propósitos de sua autoria, a propositura não reúne condições para prosseguir em tramitação, haja vista que, sob o ponto de vista estritamente jurídico, afronta a iniciativa privativa do Prefeito para projetos de lei que regulem tal matéria.

Com efeito, ao criar obrigação a ser observada nas atividades de organização do sistema viário, a propositura caracteriza-se como ato concreto de administração, perdendo a abstração e generalidade de que se devem revestir os mandamentos legais.

Nos termos dos artigos 37, § 2º, IV e XV, ambos da Lei Orgânica do Município, a iniciativa de projeto de lei que disponha sobre organização administrativa, bem como sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal compete exclusivamente ao Sr. Prefeito.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem jurisprudência firme a respeito da inadmissibilidade da ingerência do Poder Legislativo nas atribuições de órgãos do Executivo, podendo ser citado, a título de exemplo, o seguinte precedente:

"INCONSTITUCIONALIDADE – ADIN Nº 4.147/2006, DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ - ATRIBUIÇÃO DE OBRIGAÇÕES AO PODER EXECUTIVO CONSEQUENTE À INSTALAÇÃO DE FAIXAS EXCLUSIVAS PARA TRAVESSIA DE PEDESTRES - criação indevida pela Câmara Municipal - invasão de competência exclusiva do Poder Executivo - competência, com exclusividade, das iniciativas de Lei que atribuem obrigações ao Executivo Municipal - afronta a dispositivos constitucionais - restrição - ação procedente." (grifo nosso) (ADI 161.860-0/00, Ofício Especial, 11.08.2008).

Outrossim, a propositura invade competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, nos termos do artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal ao criar a previsão de pintura da faixa de pedestres com as cores do arco-íris. A Resolução do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito nº 236 de 11 de maio de 2007, traz considerações gerais sobre sinalização horizontal, no item 4 do seu anexo, e disciplina o padrão de formas e de cores, com regimento próprio para as seguintes cores: amarelo, branco, vermelho, azul e preto, que devem, além disso, obedecer ao padrão Munsell, de acordo com as normas da ABNT.

Cada uma das cores possui uma finalidade na sinalização de trânsito, e deve ser obedecida por todos os Entes da Federação, por se tratar de tema pertencente à competência da União.

No que se refere ao item informativo, o projeto, em tese, não se trata de projeto de lei, mas de ato administrativo, eis que cria a obrigatoriedade de sua instalação em bem público, cuja gestão incumbe privativamente ao Prefeito, nos termos do art. 70, VI e 111 da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 16/05/2018.

Aurélium Nunura - PSDB - Presidente

André Santos - PRB - Autor do Voto Vencedor

Edir Sales - PSD

João Jorge - PSDB

Sandra Tadeu - DEM

VOTO VENCEDOR DO RELATOR CAIO MIRANDA CARNEIRO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 07741/17.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Sônia Bomfim, que cria o Monumento Municipal da Tolerância e Respeito às pessoas LGBTs "Faixas da Diversidade" na faixa de pedestres no cruzamento da Rua Vitória com a Avenida Vieira de Carvalho no Largo do Arouche, e dá outras providências.

Sob o aspecto jurídico, não obsta a tramitação do presente projeto o fato de se coadunar com o ordenamento jurídico vigente.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulista, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Quanto à matéria versada no projeto de lei, consante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Como observa Celso Bastos:

"Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de interesse local e evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comunidade local de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comunidade nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo atreça a este próprio todo. Os interesses locais dos municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais (in) "Competências na Constituição de 1988". Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, pág. 124) (grifamos).

O projeto sob análise encontra fundamento no artigo 3º, incisos I e IV, da Constituição Federal, que inclui, respectivamente, entre os objetivos fundamentais da República, a defesa do Brasil, a construção de "uma sociedade livre, justa e solidária" e a promoção "do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação".

Amplara-se, também no disposto no artigo 2º, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que determina como princípio e diretriz a orientação a organização municipal, "a garantia de acesso, a todos, de modo justo e igual, sem distinção de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, condição econômica, religião, ou qualquer outra discriminação, aos bens, serviços e condições de vida indispensáveis a uma existência digna".

Nesse sentido, a fim de corroborar a norma constitucional, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou de maneira singular:

"Proibição de discriminação das pessoas em razão do sexo, seja no plano da dicotomia homem/mulher (gênero), seja no plano da orientação sexual de cada qual delas. A proibição do preconceito como capítulo do constitucionalismo fraternal. Homagem ao pluralismo como valor sócio-político-cultural. Liberdade para dispor da própria sexualidade, inserida na categoria dos direitos fundamentais do indivíduo, expressão que é a autonomia de vontade, Direito à intimidade e a vida privada. Cláusula pétrea. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da CF, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de 'promover o bem de todos'. Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como squire da heterossexualidade, norma penal negativa, cuja origem, qual a que não estiver juridicamente proibido, ou obrigada, está juridicamente permitida". Reconhecimento do direito a preferência sexual como direta emanção do princípio da 'dignidade da pessoa humana', direito a autonomia no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso do sexo dos indivíduos, por parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétrea. (...) Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do CC, não resolveu à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de 'interpretação conforme à Constituição', isso para excluir do dispositivo, caso qualquer signifi- cado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências na união estável heterossexual. ADI 4.277 e ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 5-5-2011, Plenário, DJE de 14-10-2011. No mesmo sentido RE 687.432 AgR, rel. min. Luis, julgamento em 18-9-2012, Primeira Turma, DJE de 2-10-2012; RE 477.554 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 16-8-2011, Segunda Turma, DJE de 26-8-2011, (grifo nosso).

Nesse diapasão, ainda, destaque-se o disposto pelo artigo 5º da Constituição Federal que reza:

"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...) XII - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XIII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito a pena de reclusão, nos termos da lei;

Ademais, a Lei Orgânica, no art. 237, determina que é "dever do Município de São Paulo apoiar e incentivar a defesa e a promoção dos Direitos Humanos, na forma das normas constitucionais, tratados e convenções internacionais".

Diante de tudo o que se expôs, verifica-se que a propositura em análise encontra-se em consonância com os mandamentos constitucionais e legais, podendo seguir em tramitação, na forma do substitutivo que segue.

Trata-se de matéria sujeita ao quórum de maioria absoluta, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Pelo exposto, na forma do Substitutivo que segue, apresento para adequar o texto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98, sob o título LEGALIDADE.

SUBSTITUTO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 7741/17.

Autoriza a criação do Monumento Municipal da Tolerância e Respeito às pessoas LGBTs - "Faixas da Diversidade" - na faixa de pedestres no cruzamento da Rua Vitória com a Avenida Vieira de Carvalho, no Largo do Arouche, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art. 1º Fica autorizada a criação do Monumento Municipal da Tolerância e Respeito às pessoas LGBTs - "Faixas da Diversidade", com a instalação de um item informativo no Cruzamento da Rua Vitória com a Avenida Vieira de Carvalho, no Largo do Arouche.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementares, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 16/05/2018.

Aurélium Nunura - PSDB - Presidente - Contrário

André Santos - PRB - Contrário

Caio Miranda Carneiro - PSB - Relator

Celso Jatene - PR

Claudio Fonseca - PPS

Edir Sales - PSD - Contrário

João Jorge - PSDB - Contrário

Reis - PT

Sandra Tadeu - DEM - Contrário

PARECER Nº 707/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0031/17.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Sônia Bomfim, que dispõe sobre o respeito ao art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal, que garante a laicidade do Estado e a não influência das religiões sobre o Poder Público.

O projeto visa regulamentar a ostentação de símbolos religiosos no âmbito dos espaços destinados ao público na Câmara Municipal de São Paulo. No caso, o projeto determina a retirada dos símbolos dos cidadãos locais, excetuando os gabinetes dos Vereadores.

Preliminarmente, importante lembrar que o papel da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa no processo legislativo é apenas o de analisar a conformidade dos projetos apresentados com o ordenamento jurídico, a fim de verificar se não apresentam vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade, sendo deferido a referida Comissão aderir na análise de aspectos de mérito dos projetos, conforme preconiza o art. 48 do Regimento Interno, já que para tanto são designadas comissões especiais.

Feita esta ponderação inicial, tem-se que, sob o aspecto estritamente legal e regimental, a resolução não é norma adequada para regular a retirada de símbolos religiosos dos espaços públicos da Câmara Municipal, dado que o assunto envolve questões atinentes a liberdade religiosa, laicidade do Estado e destruição de patrimônio histórico-cultural, não se enquadrando nas hipóteses de interesse interno corporis do parágrafo único do art. 237 do Regimento Interno desta Casa.

Isto porque os símbolos religiosos em questão são, ao mesmo tempo, símbolos que representam o patrimônio histórico-cultural da cidade e a matéria é de relevante interesse social, merecendo tratamento especial.

Além disso, as questões atinentes ao patrimônio histórico-cultural da cidade estão reguladas pela Lei Orgânica do Município em seus artigos 192 e 193.

O primeiro artigo trata de medidas de preservação de manifestações e bens de valor histórico, artístico e cultural, inclusive relacionados a grupos específicos, conforme dispõe o parágrafo único. Tudo o que é referência à história e cultura da cidade deve ter tratamento especial. Do mesmo modo, segue o artigo 193 afirmando a proteção à cultura dos diversos grupos que participaram da formação cultural nacional e que a sociedade deve participar da proteção ao patrimônio histórico e processo cultural.

Pois bem, os símbolos religiosos representam parte do patrimônio protegido por lei porque integram a formação cultural da sociedade e carregam intrinsecamente enorme conteúdo material. Tais símbolos não podem ser equiparados a meros bens usados em serviço como cadeiras, mesas e computadores, que não carregam o significado dos símbolos religiosos. Ademais, o assunto envolve o sentimento religioso de grupo significativo da população paulistana, não podendo ser tratado como assunto meramente interno.

Sendo assim, a matéria extrapola o interesse da economia interna da Câmara, ao contrário do que pode parecer num primeiro olhar, devido a uma questão e, portanto, o projeto de resolução em estudo padece de vício de forma, por não se adequar aos ditames do artigo 237 do Regimento Interno desta Casa.

Não obstante, ainda que o projeto em análise contenha vício de forma, não se prestando a disciplina da matéria veiculada, o que, por si só, obstaria a sua tramitação, tendo em vista a já apontada relevância da questão de fundo, são oportuna algumas considerações sobre o posicionamento da doutrina e de jurisprudência acerca do assunto.

O constitucionalista André Ramos Tavares afirma sobre a importância de preservação dos sinais formadores da cultura brasileira:

"A cultura, como elemento normativo a ser preservado e promovido, constitui uma categoria extremamente ampla. No caso brasileiro, o chamado patrimônio cultural é formado, dentre outros, pelos bens (inclusive materiais) portadores da herança a identidade, a ação, a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. Em seu art. 215 a Constituição brasileira impõe ao Estado a proteção das manifestações das culturas populares, indígenas e afro-descendentes e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. A ideia de identidade é chave para compreensão aqui. Há uma nítida identificação entre determinadas manifestações culturais no Brasil (e não apenas o catolicismo) como formação nacional de uma identidade e de uma cultura própria. Nesses casos, o Estado encontra-se obrigado a agir, protegendo essas manifestações em suas diversas dimensões.

Mais do que isso, o Direito não se pode lutar a uma leitura cultural de suas normas. (in "Curso de Direito Constitucional", 7ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 613, grifo do autor)

Alan Junio Fernandes Lopes (in: Estado Laico: reflexões a partir da Constituição Brasileira, Araxes, 2015, p. 38-99) sumaria bem a tensão entre a posição dos que são favoráveis a manutenção de símbolos religiosos em espaços públicos (mais especificamente do crucifixo) e os que são contra:

Nas ponderações do referido autor os argumentos favoráveis são: "a) O uso deste símbolo confunde-se com a própria tradição cultural e histórica das nações; b) A veiculação do crucifixo em prédios públicos sofreu uma secularização ao longo do tempo; c) A exposição desse objeto na parede de uma entidade pública não impede que outros símbolos sociais ali sejam afixados; d) A referida prática reflete um anseio social da maioria que não pode ter o direito fundamental à liberdade religiosa castrado pelas minorias; e) O caráter permissivo da neutralidade estatal; f) A laicidade não implica que o Estado seja inimigo da religião, portanto, ele se expressa na tolerância religiosa e não na eliminação de símbolos religiosos; (...) e) Não se verifica qualquer discriminação na aludida prática, em verdade, a posição contrária é que se revela intolerante, uma vez que inadmita a consciência alheia; j) No caso do Brasil, o preâmbulo constitucional faz menção direta a proteção de Deus o que torna a conduta, em apreço, como válida."

Por sua vez, como argumentos contrários a manutenção dos símbolos locais e o autor na obra supramencionada, "a) O crucifixo representa um forte sentimento religioso católico romano, ou seja, não possui caráter secular; b) tais objetos deveriam ser banidos das repartições públicas, desde o momento em que, os ordenamentos jurídicos oficializam a separação

EM BRANCO



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
DIRETORIA LEGISLATIVA



MEMORANDO nº 087/2018/DL-CVMV

Vilhena (RO), 14 de junho de 2018.

De: Diretoria Legislativa

Para: Gabinete do Vereador Rafael Maziero

Encaminho a cópia do **Parecer Jurídico nº 42/18**, referente ao **Projeto de Lei nº 5.269/2017**, que cria o Selo Anticorrupção a ser concedido pelo Poder Executivo às empresas que adotem os Programas de Integridade, para conhecimento e manifesto.


Vitória Celuta Bayerl
DIRETORA LEGISLATIVA

João Roberto
14/06/18

EM BRANCO



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
DIRETORIA LEGISLATIVA



MEMORANDO nº 016/2019/DL-CVMV

Vilhena (RO), 1º de março de 2019.

De: Diretoria Legislativa

Para: Gabinete do Vereador Rafael Maziero

Reitero o Memorando nº 087/18/DL-CVMV, protocolizado nesse Gabinete no dia 14/06/18, referente ao Projeto de Lei nº 5.269/2017, conforme Parecer Jurídico nº 042/2018, que opinou pela inconstitucionalidade.


Vitoria Celuta Bayerl
DIRETORA LEGISLATIVA


Dhonatan F. Pagani Vieira
Assessor Parlamentar I
Gabinete Rafael Maziero
CVMV-RO

02/03/19



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
GABINETE DO VEREADOR RAFAEL MAZIERO



Memorando nº 009/2019 – GVRM

Vilhena/RO, 07 de março de 2019.

À Assessoria Jurídica

Assunto: **Reavaliação do parecer 042/2017**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa deste Edil, que cria o selo anticorrupção a ser concedido pela Prefeitura Municipal de Vilhena às empresas que adotem os programas de integridade.

De acordo com o projeto, os programas de integridade das pessoas jurídicas, para fins de aplicação da Lei Federal 12.846/13 e de futuras leis municipais referentes a boas práticas em contratações públicas, terão a qualidade atestada por meio do selo anticorrupção, a ser concedido pelo Município de Vilhena-RO, desde que atendidos aos requisitos que elenca.

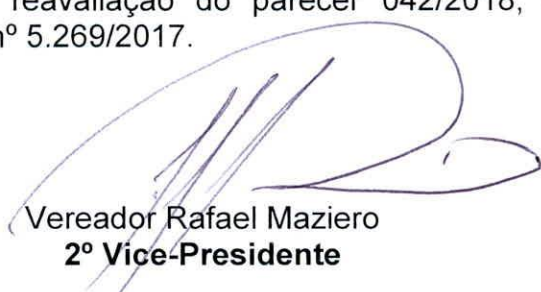
O projeto reúne condições, eis que amparado na competência legislativa desta Casa.

Com efeito, o projeto versa sobre matéria de nítido interesse local sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal e 40, I da Lei Orgânica do Município.

Sob o aspecto formal, encontra respaldo no art. 67, caput, da Lei Orgânica do Município.

Outrossim, no aspecto material o projeto alinha-se ao disposto no art. 37 da Constituição Federal e no art. 10 da Lei Orgânica do Município, segundo os quais o princípio da moralidade deve ser vetor da conduta da administração pública de todos os Poderes.

Pelo exposto, solicito reavaliação do parecer 042/2018, que opinou pela inconstitucionalidade do PL nº 5.269/2017.


Vereador Rafael Maziero
2º Vice-Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO Nº 25/2019
PROCESSO LEGISLATIVO Nº 336/2017
PROJETO DE LEI Nº 5.269/2017
AUTORIA: Vereador Rafael Maziero

ASSUNTO: Reavaliação do **Parecer 042/2017** sobre o referido projeto que Cria o Selo Anticorrupção a ser concedido pelo Poder Executivo às empresas que adotem os Programas de Integridade.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de reavaliação de parecer jurídico às (fls. 26 e 27) do Projeto de Lei nº 5.269/2017, de autoria do Vereador Rafael Maziero, que dispõe sobre o Selo Anticorrupção a ser concedido pelo Poder Executivo às empresas que adotem os Programas de Integridade, buscando criar mecanismos de controle de qualidade do “*compliance*” instituindo um selo anticorrupção às empresas que se alinhassem aos artigos 41 e 42 do Decreto Federal nº 8.420/2015, que regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Vem o pedido de reavaliação com respectiva justificativa através do memorando nº 009/2019 – GVRM às (fls. 41).

É o conciso relatório. Passo a análise.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Analizando minuciosamente os autos e sem adentrar no mérito, pois o questionamento recai no sentido formal da proposição, qual seja estar ou não em consonância com os dispositivos que tratam da matéria, e devendo a formalidade ser verificada *prima facie*, percebe-se que o referido parecer foi criterioso e assertivo, pois com clareza pontou os vícios existentes na formação do Projeto de Lei no que tange a sua formalidade. ANALISEMOS:

Lei Orgânica Municipal:

Art. 68º - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de leis que disponham sobre:

V. criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Portanto resta evidente que a proposição adentra na competência do Chefe do Executivo quando no seu §1º determina que será concedido pelo Poder executivo o selo Anti – Corrupção, isto é, cria atribuições aos órgãos da municipalidade, estando em conflito também com o art. 61, § 1º, alínea “e”, da Constituição Federal, que por simetria aplica-se aos Municípios.

Ademais o parecer aponta outros mecanismos para se alcançar o mesmo objetivo do Referido Projeto, sendo ato de conveniência do prefeito regulamentar a matéria em âmbito local.

1



EM BRANCO



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
ASSESSORIA JURÍDICA



Indispensável destacar que o disposto do art. 67 da Lei Orgânica do Município citado no pedido de reavaliação para fundamentar o aspecto formal do Projeto não é suficiente para adir à sua suprema legalidade, afinal o dispositivo faz referências no tocante à regra de competência sobre iniciativa de leis, mas o art. 68 do mesmo diploma traz expresso às exceções, e no caso em tela previsto no “inciso V”, que cabe somente ao Prefeito iniciativa de leis que criam atribuições aos órgãos públicos municipais. Ressalto ainda que nesse sentido o art. 67 da Lei Orgânica já foi utilizado em parecer de minha autoria, no entanto com tempestividade retifiquei o parecer na expectativa de coibir a formação daquela lei, pois no futuro poderia ser objeto de Ações nos Tribunais Superiores.

3 – CONCLUSÃO

Com base nos fundamentos expostos, OPINO por aquiescer o parecer jurídico às (fls. 26 e 27) pela Inconstitucionalidade da proposição, SALIENTO que à emissão de parecer não substitui o parecer das Comissões Permanentes, e muito menos decisão do Egrégio Plenário, ao passo que esses são compostos por representantes do povo e constituem manifestação efetivamente legítima de Parlamento. Destarte, a opinião jurídica exarada não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser ou não utilizados pelos membros desta Casa.

Sobre o tema Leciona Hely Lopes Meirelles, que pontua:

“O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação”.

Nessa mesma posição perfilha a conceituada Maria Silvia Zanella Di Prieto sobre pareceres jurídicos, ao asseverar:

“Quando a lei o exige como pressuposto para a prática de ato final. A obrigatoriedade diz respeito à solicitação do parecer (o que não lhe imprime caráter vinculante). Por exemplo, uma lei que exija parecer jurídico sobre todos os recursos encaminhados ao chefe do Executivo; embora haja obrigatoriedade de ser emitido o parecer sob pena de ilegalidade do ato final, ele não perde o seu caráter opinativo”.

S.m.j. é o parecer.

Vilhena 20 de Março de 2019.


Adenilson Luiz Magalhães
ASSESSOR JURÍDICO DAS COMISSÕES



EM BRANCO



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
DIRETORIA LEGISLATIVA

MEMORANDO nº 027/2019/DL-CVMV
20 de março de 2019

De: Diretoria Legislativa
Para: Gabinete do Vereador Rafael Maziero

Encaminho cópia do Parecer Jurídico nº 025/2019, referente ao **Projeto de Lei nº 5.269/2017**, para conhecimento e manifesto.


Vitória Celuta Bayerl
DIRETORA LEGISLATIVA


20/03/19
Dhonatan F. Pagani Vieira
Assessor Parlamentar I
Gabinete Rafael Maziero
CVMV-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
GABINETE VEREADOR RAFAEL MAZIERO



Memorando nº 30/2019/GABVRM

Vilhena/RO, 03 de outubro de 2019.

Assunto: Reanalise do PL 5.269/2017.

À Assessoria Jurídica,

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa deste Edil, que cria o selo anticorrupção a ser concedido pela Prefeitura Municipal de Vilhena às empresas que adotem os programas de integridade.

De acordo com o projeto, os programas de integridade das pessoas jurídicas, para fins de aplicação da Lei Federal 12.846/13 e de futuras leis municipais referentes a boas práticas em contratações públicas, terão a qualidade atestada por meio do selo anticorrupção, a ser concedido pelo Município de Vilhena-RO, desde que atendidos aos requisitos que elenca.

O projeto reúne condições, eis que amparado na competência legislativa desta Casa.

Com efeito, o projeto versa sobre matéria de nítido interesse local sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal e 40, I da Lei Orgânica do Município.

Sob o aspecto formal, encontra respaldo no art. 67, caput, da Lei Orgânica do Município.

Outrossim, no aspecto material o projeto alinha-se ao disposto no art. 37 da Constituição Federal e no art. 10 da Lei Orgânica do Município, segundo os quais o princípio da moralidade deve ser vetor da conduta da administração pública de todos os poderes.

Pelo exposto, solicito nova reavaliação do projeto em destaque para emissão de parecer pela constitucionalidade, vez que é límpida a competência legislativa deste Edil para tal proposição.


Vereador Rafael Maziero
2º Vice-Presidente


07/10/19
Vitoria Celuta Bayerl
Diretora Legislativa
CVMV

EM BRANCO

Unidade de
Arquivo e
Documentação